



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002285-40.2021.8.26.0445/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante CONFAB INDUSTRIAL S/A, são embargados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EVILASIO SARAIVA DA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.013

Embargos de Declaração nº 1002285-40.2021.8.26.0445/50000

Embargante: CONFAB INDUSTRIAL S/A

Embargado: EVILÁSIO SARAIVA DA MOTA

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela CONFAB INDUSTRIAL S/A, na qualidade de assistente simples do INSS, para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissões quanto ao reconhecimento do nexo de causalidade.

O embargado (segurado) se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência

de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

O nexo de concausalidade foi reconhecido pela Turma julgadora, de forma fundamentada e com respaldo nas provas produzidas, consideradas suficientes para tanto: vistoria nesta demanda (fls. 244/262), vistoria na ação trabalhista (fls. 362/389), Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 268/272) e a análise feita por outro perito judicial nesta instância (fls. 535/542), após conversão do julgamento em diligência, cujo laudo sequer foi impugnado pelo INSS.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator